



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
RECURSO Nº. : 73.368
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : ALZERI AVELINO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

LR.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A falta de comprovação das dívidas que serviram para acobertar incremento patrimonial evidencia a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALZERI AVELINO DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935
RECURSO Nº. : 73.368
RECORRENTE : ALZERI AVELINO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte ALZERI AVELINO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 010.785.506-20, foi expedida a Notificação de Lançamento ao exercício de 1988 ano-base de 1987 às fls. 61, com a seguinte acusação:

O contribuinte atendendo à intimação 246/91, comprovou as dívidas junto às Instituições Financeiras. Contudo, não comprovou as dívidas particulares (pessoa física a pessoa física).

Glosamos as dívidas junto a particulares. Preenchemos o quadro de análise patrimonial, apurando acréscimo não justificado no exercício de 1987, ano-base 1986, que, lançado na Cédula H, gerou o imposto de Cz\$.74.877,92 e demais acréscimos legais.

Mostrando inconformismo com o lançamento, traz o processado sua impugnação às fls. 63/64, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

Em tempo hábil notificada apresentou a impugnação de fls. 63/64 (docs. de fls. 65/66) alegando, em síntese, que houve dívidas justificadas com documentação comprobatória e hábil, porém, glosadas pelo revisor: - A dívida com José Ademir Avelino de Almeida, no valor de Cz\$.30.000,00, teve origem no ano-base 1985, para fins de tributação, foi, porém, indevidamente glosada no ano-base de 1986; - a dívida com Marcus Vinícius Gambogi, cuja importância liquidada em 03 de junho de 1987, mediante transferência de um veículo, que comprova pelo recibo de venda (fls. 54).

Descreve as demais dívidas glosadas e passa discutir a glosa de "dinheiro em mãos", efetuada pelo revisor, no ano-base de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

Decisão singular entendendo procedente o lançamento apresentado a seguinte
ementa:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS***

A falta de comprovação de dívida, que represente origem de recursos que estão acobertando acréscimo patrimonial, justifica sua glosa.

A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao Fisco o controle dos rendimentos através da análise de evolução patrimonial, portanto, deverá o contribuinte esclarecer e comprovar a origem e aplicação dos recursos sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio.

Classifica-se na cédula "H", como omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ciente dessa decisão em 14.04.1992 e concedida a prorrogação de 15 dias, vem o interessado com tempestivo recurso protocolado em 28.05.1992, ao qual juntou os documentos de fls. 79/82.

Através da Resolução nº 104-1593, por unanimidade de votos, decidiu esta Quarta Câmara converter o julgamento do recurso em diligência para que os documentos de fls. 79/82 fossem apreciados pelo órgão jurisdicionante e, após, emitido parecer conclusivo.

Atendendo a Resolução acima referida foi efetuado o Termo de Retenção de Originais de Documentos (fls. 92) e o Termo de Intimação (fls. 96), daí resultando a Informação Fiscal de fls. 97/98, que assim enfrentou a matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

Tendo realizado a Diligência Fiscal proposta pelo despacho de fls. 91 verso, passo a relatar o resultado obtido.

Intimado a comprovar as dívidas contraídas no ano-base de 1986 e seu efetivo pagamento, "através de cópias de cheques e/ou extratos bancários", conforme Intimação DICAFl nº 246/91, de 03/07/91, documento de fls. 49; o interessado apresentou os documentos comprobatórios das dívidas junto aos Bancos, documentos de fls. 53 e 55 a 57.

No entanto, nada apresentou com relação às dívidas particulares, bem como, prova de seu efetivo pagamento; foi procedida a glosa e efetuada a exigência tributária, conforme Notificação de Lançamento de fls. 61 e Demonstrativos de Cálculos de fls. 59 e 60.

Recebida a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO conforme documentos de fls. 63 a 66, porém, novamente, nada comprovou nem justificou com relação às dívidas contraídas como pessoas físicas.

A Decisão de Primeira Instância, pelos motivos acima, manteve a exigência.

Agora, na fase Recursal, o interessado carrou para o processo os documentos de fls. 79 a 82, pretendendo comprovar, com os mesmos, as dívidas questionadas.

Com relação às cópias xerográficas de parte das Declarações de Bens de GASPAR LUIZ DA SILVA, CPF nº 027.259.166-09 e TERTULIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 008.262.196-91, documentos de fls. 79/80, nada foi possível verificar, tendo em vista que as Declarações do exercício de 1987 já foram expurgados dos arquivos da Receita Federal e, em contato com referidos contribuintes, os mesmos alegaram, também, não terem mais as cópias das mencionadas Declarações nem documentos relativos ao período.

Com relação às cópias xerográficas das Notas Promissórias e Recibo, de fls. 81 e 82, obteve junto ao interessado os documentos originais, lavrando Termo de Retenção para os mesmos e juntando-os ao presente processo, às fls. 92 a 95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

Analizando mencionadas Notas Promissórias e Recibo, constata-se que o Recibo teria sido quitado em 07.01.87 pelo valor de Cz\$.30.000,00 e as Notas Promissórias em 12.01.87 e 22.01.87, fato altamente improvável para quem declarou ter recebido durante o ano inteiro de 1987 apenas Cz\$.206.927,00 de Rendimentos Tributados e Cz\$.256.041,00 de Rendimentos não tributáveis, conforme cópia da Declaração de Rendimentos, de fls. 16.

Consta da Declaração do exercício de 1988, uma dívida contraída durante o ano de 1978 no valor de Cz\$.200.000,00 com LEDO NEVES PEREIRA, CPF nº 195.281.248-87, fls. 23. Este recurso poderia dar cobertura parcial a quitação das dívidas glosadas, no entanto, solicitado a comprovar a efetividade da operação, em especial a data, o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova, alegando ser fato muito antigo e não ter mais documentos

Para dar mais uma oportunidade ao interessado de provar a efetividade das dívidas glosadas, lavrei o Termos de Intimação de fls. 66, solicitando a COMPROVAÇÃO DE ORIGEM dos recursos utilizados para quitar as dívidas em janeiro de 1987.

Não foi dada nenhuma resposta por escrito ao Termo, porém verbalmente, dito que não havia maiores elementos além dos já constantes do processo.

Com relação à Nota Promissória no valor de Cz\$.70.000,00, documento de fls. 94, vale notar que consta como data de emissão: "12 de dezembro de 1987".

A quitação, no verso, indica a data de "12 de janeiro de 1987". Portanto, o pagamento ocorreu antes da concessão do empréstimo.

Pode ter sido, mero engano, porém, é mais um indicio que, aliado às outras circunstâncias apuradas, indica a fragilidade do documento como prova de efetividade das transações alegadas.

Deste modo, tendo em vista tudo o que já constava do processo, corroborado pelo que foi possível apurar na presente Diligência Fiscal, CONCLUO que os elementos constantes das fls. 79 a 82 não descaracterizam a exigência tributária constante do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Como se extrai do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos e submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada, reporta-se a acréscimo patrimonial de origem injustificada e sem correspondência com os rendimentos declarados.

Trata-se, pois de matéria meramente de prova e, no meu entender, o Processado não logrou produzir.

Procedendo ao exame de recurso de fls. 75/78 foi o processo baixado em diligência tendo em vista os documentos acostados aos autos na fase de recursos.

O Parecer Conclusivo oferecido à fls. 97/98 em obediência à Resolução nº 104/1593 não deixa remanescer quaisquer dúvidas no tocante ao acerto de Decisão SERTRI 10665.0148/92 prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis- MG.

Da referida INFORMAÇÃO FISCAL vale transcrever as seguintes partes:

Com relação às cópias xerográficas da Notas Promissórias e Recibo de 81 e 82, obtive junto ao interessado os documentos originais, lavrando Termo de Retenção para os mesmos e juntando-os ao presente processo, às fls. 92 a 95.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

O que equivale dizer: até a data de 22.01.87, o contribuinte teria disposto de quantia mínima de Cz\$.220.000,00; fato altamente improvável para quem declarou ter recebido durante o ano inteiro de 1987 apenas Cz\$.206.927,00 de Rendimentos Tributados e Cz\$.256.041,00 de Rendimentos não tributáveis, conforme cópia da Declaração de Rendimentos, de fls. 16.

Consta da Declaração do exercício de 1988, uma dívida contraída durante o ano de 1987 no valor de Cz\$.200.000,00 com LEDO NEVES PEREIRA, CPF. nº 195.281.248-87, fls. 23. Este recurso poderia dar cobertura parcial à quitação das dívidas glosadas, no entanto, solicitado a comprovar a efetividade da operação, em especial a data, o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova, alegando ser fato muito antigo e não ter mais documentos.

Para dar uma oportunidade ao interessado de provar a efetividade das dívidas glosadas, lavrei o Termo de Intimação de fls. 66, solicitando a COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos utilizados para quitar as dívidas em janeiro de 1987.

Não foi dada nenhuma resposta por escrito ao Termo, porém verbalmente, dito que não havia maiores elementos além dos já constantes do processo.

Com relação à Nota Promissória no valor de Cz\$.70.000,00, documento de fls. 94, vale notar que consta como data de emissão: "12 de dezembro 1987".

A quitação, no verso, indica a data de "12 de janeiro 1987". Portanto, o pagamento ocorreu antes da concessão do empréstimo.

Por ter sido, mero engano, porém é mais um indício que, aliado às outras circunstâncias apuradas, indica a fragilidade do documento como prova de efetividade das transações alegadas.

Deste modo, tendo em vista tudo o que já constava do processo corroborado pelo que foi possível apurar na presente Diligência Fiscal, CONCLUO que os elementos constantes das fls. 79 a 82 não descaracterizam a exigência tributária constante do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

Nestas condições e com fundamento nas colocações feitas à fls. 97/98, as quais adoto, estou convencido da existência de um descompasso no estado patrimonial do Contribuinte.

Apenas como advertência e para fortificar o acerto da exigência, ressalte-se o expediente adotado pelo Contribuinte para ocultar o incremento de seu patrimônio sem o lastro suficiente.

Ao apresentar a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1988, ano-base de 1987, o Contribuinte omitiu simplesmente as dívidas declaradas no período anterior (Ex. 1987/86 - alvo da exigência em questão) e contraídas junto aos Srs. Marcos Vinícius Gambagi e Tortuliano Ferreira da Silva, nos importes de Cr\$.65.000,00 e Cr\$.120.000,00, respectivamente a quitadas segundo documentos de fls. 81, quitadas em 22 e 12 de janeiro de 1987.

Na declaração de bens - no Quadro Dívidas e Onus Reais - referidos pagamentos não aparecem, pois os mesmos referem-se a investimentos, influenciando na apuração de acréscimo patrimonial. (fls. 17)

No exercício seguinte (1989/88) foi usado o mesmo artifício.

Neste sentido, destaque-se que há duas declarações com Quadro de Dívidas e Ônus Reais (fls. 17 e 23).

Afigura-se-me autêntica a de fls. 17, isto porque a mesma registra uma variação patrimonial de Cz\$.335.935,00, em consonância com a declaração à fls. 16 e que está carimbada pelo BEMGE em 29 de abril de 1988.

Todas estas contradições encorajam-me a não acolher os documentos acostados aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 10665/000.935/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.935

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL